



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000161466**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2214824-53.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLARO S/A, é agravado GUILHERME FERNANDES DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U. Declara voto vencedor o 3º Juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 12 de março de 2018.

**Alexandre Coelho**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 6888/mss  
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2214824-53.2017.8.26.0000  
AGVTE: CLARO S/A  
AGVDO: GUILHERME FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER  
– INTERNET – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento para o fornecimento dos dados dos responsáveis pelo IPs indicados na exordial, com o fito de apurar a autoria de ilícito supostamente praticado por terceiro em detrimento do autor – Lei do Marco Civil – Interpretação sistemática da lei, em conjunto com orientação resultante de estudo realizado pela ANATEL, de que caberia aos provedores de aplicação o fornecimento, além do IP, das portas lógicas de origem e dia e horário de acesso do *login*, no momento atual de migração do sistema “IPv4” para o “IPv6”, em que o mesmo IP pode ser compartilhado por mais de um usuário – Fornecimento da porta de origem que se mostra imprescindível para a correta identificação dos terminais de onde ocorreram os acessos – **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLARO S/A contra a r. decisão copiada a fls. 29/30 que, nos autos da ação de obrigação de fazer em face dela proposta por GUILHERME FERNANDES DE OLIVEIRA, deferiu o pedido de tutela de urgência para que a agravante, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, fornecesse o nome, endereço e CPF das pessoas que acessaram o seu *login* por meio dos IPs indicados na exordial.

A agravante pede a reforma da r. sentença para que seja afastada ou reduzido o valor da multa coercitiva, com limite temporal, e o agravado intimado para o fornecimento das portas lógicas, que impossibilita o cumprimento da ordem judicial pelo agravante. Alega, em síntese, que *i*) a obrigação é impossível de ser cumprida, vez que, por ser um IP NAT, há a necessidade de que se informe as portas de origem (porta lógica) de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acessos que foram utilizadas, sem prejuízo da concessão de mais prazo para o cumprimento; *ii*) somente com a informação da porta lógica de acesso, somada ao IP fornecido, horário e dia, será permitida a identificação do usuário; e *iii*) a multa deve ser afastada ou reduzido o seu valor ou limitada no tempo, em vista de enriquecimento ilícito da outra parte.

Recebido o recurso com efeito suspensivo, ele foi contrariado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer consistente na exibição de informações relativas aos responsáveis pelos IPs indicados na inicial, que teriam acessado o *login* do agravado em rede social, para, através dele, denegrir a sua imagem e honra.

A questão submetida a exame se limita ao cabimento de tutela provisória, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, no presente caso, era de se reformar a r. decisão.

Aduz o agravante que seria impossível atender à determinação judicial, pela falta de dados relativos à porta lógica de acesso (de origem), em se considerando o formato de IP NAT, em que o “IPv4” é compartilhado por mais de um usuário, além do horário e dia em que houve o acesso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Por falta de regulamentação expressa na Lei do Marco Civil (Lei n. 12965/14) quanto à responsabilidade dos provedores de aplicação e conexão pelo armazenamento e fornecimento de dados neste momento de transição entre os sistemas “IPv4” e “IPv6”, em que o mesmo IP é compartilhado no sistema “IPv4” por mais de um usuário, é de se ver que hoje existe discussão jurisprudencial sobre o tema.

Ainda assim, tendo em conta a necessidade de identificação da porta lógica de origem para, assim, individualizar quem se utilizou de determinado IP para prejudicar terceiros, seja ao servidor de aplicação, seja ao de conexão, caberia empreender esforços para a coleta e armazenamento em seus bancos de dados das portas de origem<sup>1</sup>, o que foi bem elucidado no v. Acórdão da lavra da e. Desembargadora MARCIA DALLA DÉA BARONE<sup>2</sup>, embora esta Relatoria discorde quanto a esta obrigação ser de maior responsabilidade dos servidores de conexão.

A Lei do Marco Civil da internet determina aos provedores de aplicação de internet a guardarem, pelo prazo de seis meses, “*registros de acesso a aplicações de internet*”, consoante se vê de seu artigo 15: “*O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento*”.

Dispondo o artigo 22 da mesma lei que: “*A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet*”

<sup>1</sup> Conforme relatório de Grupo de Trabalho formado pela ANATEL para a implementação do “IPv6”.

<sup>2</sup> Agravo de instrumento n. 2256281-36.2015.8.26.000, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 01/03/2016.

É certo que o artigo 5º, inciso VIII, da lei em comento conceitua o termo “*registros de acesso a aplicações de internet*” como “*o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP*”, contudo, não se tratando de rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, consoante consignado pelo e. Desembargador A. C. MATHIAS COLTO, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2061576-04.2016.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 15/06/2016:

*“Além se argumente com a restrição legal de armazenamento das informações relativas à data, hora de uso e endereço de IP, consoante o previsto no artigo 5º, VIII, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), até e porque o rol apresentado nos incisos VIII e VI do mencionado dispositivo legal são meramente exemplificativos*

*[...]*

*Portanto e ainda que não haja no Marco Civil da Internet qualquer menção ao termo “porta lógica de origem” em seus dispositivos, não se mostra pontual limitar-se o armazenamento apenas aos dados do IP, data e hora do acesso, mesmo porque o avanço tecnológico, em curto espaço de tempo, diz com a própria natureza dinâmica da internet, de forma que é razoável interpretação extensiva dos incisos VI e VIII do artigo 5º da Lei nº 12.965/14, abarcando outras hipóteses não expressamente disciplinadas, sob pena de tornar prematuramente obsoleta a novel legislação”.*

Nesse diapasão, como abalizado pelo e. Desembargador RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI<sup>3</sup>, “*a vingar a posição sustentada pela agravada, inúmeras requisições judiciais ficarão frustradas, pois é de noção elementar que só o provedor de aplicativos tem condições de precisar a porta lógica de origem do usuário que acessou determinado aplicativo mediante o emprego do IP, na data, horário e período assentados nos correspondentes servidores*”, indo de encontro, portanto, ao que ponderado e recomendado por ocasião do relatório elaborado pela ANATEL de que “*os provedores de aplicação devem fornecer não somente o IP de origem utilizado para usufruto do serviço que ele presta, mas também a ‘porta lógica de origem’*”, única forma de se fornecer o nome do usuário que fez uso de um IP compartilhado (fls. 75).

---

<sup>3</sup> Agravo de Instrumento nº 2149601-90.2016.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 05/12/16.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, esta Colenda 8ª Câmara já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê no **Agravo de Instrumento nº 2106758-13.2016.8.26.0000**, da relatoria do Desembargador Theodureto Camargo, j. 05/12/2016:

*EMENTA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – RECORRENTE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE DADOS RELATIVOS À PORTA LÓGICA DE ORIGEM POR SER PROVEDOR DE APLICAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL QUANTO À RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E INFORMAÇÃO DAS PORTAS LÓGICAS DE ORIGEM BEM COMO DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE A RECORRENTE NÃO TENHA CONDIÇÕES TÉCNICAS DE PRESTAR TAIS INFORMAÇÕES – DEVER DE ARMAZENAR OS DADOS DOS USUÁRIOS EM SEUS SERVIDORES PELO PRAZO DE 6 MESES, NOS TERMOS DO ART. 15 DA LEI Nº 12.965/2014 – INTELIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 152, DE 19.02.2014, DA ANATEL – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.*

Desse modo, comporta reforma a r. decisão, para afastar a obrigação imposta e a multa por conseguinte arbitrada, sendo imprescindível para o cumprimento da obrigação pelo agravante o fornecimento da porta lógica de origem do IP, em conjunto com o dia e horário em que acessado o *login*.

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE COELHO

Relator



**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2214824-53.2017.8.26.0000**

**AGRAVANTE: CLARO S/A**

**AGRAVADO: GUILHERME FERNANDES DE OLIVEIRA**

**INTERESSADA: VIVO PARTICIPAÇÕES S/A**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**VOTO Nº 29678**

I – Minha divergência é pontual e se limita à fundamentação que levou ao provimento do recurso.

É que o i. Relator parte do pressuposto de que o art. 5º, VIII, do Marco Civil da Internet, trata-se de um rol “meramente exemplificativo” dos dados que devem ser mantidos pelo provedor de aplicação, com o que discordo.

II - De início, a dificuldade do caso consiste na identificação do usuário por trás dos IP's utilizados na conexão à conta de *Instagram* responsável pelas publicações prejudiciais ao agravado.

Para entender a questão, é preciso entender no que consiste o número IP e a atual conjuntura que o envolve.

Em termos simples, o IP (*Internet Protocol* ou Protocolo Internet) consiste em um número que identifica um equipamento conectado à Internet. Equivale ao “endereço” do equipamento na rede.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A distribuição da numeração é controlada a fim de se evitar a utilização duplicada de números, o que prejudica a finalidade do próprio IP: a identificação dos equipamentos conectados à Internet e, por conseguinte, dos usuários por trás deles. No Brasil, o controle da distribuição de IP's é feito pela entidade Nic.br.

Acontece que, atualmente, devido ao crescimento do acesso à Internet no mundo – relacionado principalmente com a criação de novos meios de acesso, tais como *smartphones*, *tablets* e, até mesmo, televisores (as “*smart TV's*) -, houve um esgotamento dos números disponíveis na versão 4 do IP (IPv4), a existente no país até alguns anos atrás.

Em razão disso, atualmente o país passa por uma transição entre versões de Protocolo Internet. Da versão 4 (IPv4), caminha-se para a versão 6 (IPv6).

Porém, a transição entre os modelos de protocolo resulta em uma mudança temporária na arquitetura da rede, a qual foi descrita no “Relatório Final de Atividades” da Anatel elaborado pelo Grupo de Trabalho para Implantação do protocolo IP-Versão 6 nas Redes das Prestadoras de Serviço de Telecomunicações (GT-IPv6) (fls. 62/81):

“As prestadoras <dos serviços de telecomunicação> que se encontrem com seus recursos de endereçamento IPv4 esgotados deverão implementar o uso do CGNAT-44, como solução paliativa. Tal solução permite o compartilhamento de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

endereços IPv4 público entre vários usuários. Assim sendo, até o final de 2014 todas as empresas que estiverem com seus recursos de endereçamento IPv4 esgotados estarão com a ferramenta testada e implementada” (fls. 71)

Contudo, a referida solução paliativa para o período de transição de protocolos, isto é, o compartilhamento de números (endereços) IPv4, possui alguns efeitos colaterais.

Em relação ao Judiciário, o efeito colateral é o de dificultar a identificação unívoca de um determinado equipamento que faz uso de um IP compartilhado e, por consequência, do usuário, circunstância que frustra investigações criminais ou cíveis, tal como a dos autos.

Essa questão não passou despercebida no relatório elaborado pelo GT-IPv6 da Anatel, o qual pontuou o seguinte:

“Em ambos os Grupos de Trabalho foi consenso que a única forma das prestadoras fornecerem o nome do usuário que faz uso de um IP compartilhado em um determinado instante seria com a informação da “porta lógica de origem” da conexão que estava sendo utilizada durante a conexão. Dessa forma, os provedores de aplicação devem fornecer não somente o IP de origem utilizado para usufruto do serviço que ele presta, mas também a porta lógica de origem.

Em uma Conexão à Internet, para cada sessão aberta pelo usuário, é utilizada uma “porta lógica” para sua comunicação com outras redes e equipamentos. Assim,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo quando dois usuários fazem o uso compartilhado de um mesmo IPv4, eles usarão portas distintas para a sua comunicação.

Será com base na informação da “porta lógica de origem” que as identificações judiciais para fins de quebra de sigilo e interceptação legal continuarão sendo possíveis de serem realizadas de forma unívoca. Portanto, torna-se necessário que na solicitação de quebra de sigilo seja informada, além dos atributos atuais (endereço IP de origem, data, hora e fuso da conexão), a porta de origem da comunicação” (fls. 75, **negrito não original**).

Diante deste cenário, ressalte-se: para a identificação de um equipamento (e, por conseguinte, de seu usuário), o dado relativo à “porta lógica de origem de uma conexão” só é necessário quando se usa um IP compartilhado, situação excepcional e transitória.

No meu entender, atualmente não existe dever legal de armazenamento do dado relativo à “porta lógica de origem da conexão”, nem para os provedores de conexão, nem para os provedores de aplicação.

Aliás, oportuno pontuar que, até antes da vigência do Marco Civil da Internet, sequer existia dever de armazenamento de dados pelas prestadoras de serviços relacionados à internet.

Foi com a entrada em vigor do Marco Civil da

Internet que os provedores de acesso/conexão passaram a ter o dever de manter os **registros de conexão** pelo prazo de 1 ano (art. 13, *caput*, do MCI) e os provedores de aplicação passaram a ter o dever de manter os **registros de acesso às aplicações de internet** pelo prazo de 6 meses (art. 15, *caput*, do MCI).

E, no tocante às definições dos conceitos de “registro de conexão” (art. 5º, VI, do MCI) e “registro de acesso a aplicações de internet” (art. 5º, VIII, do MCI), a lei indica que eles abrangem informações referentes ao endereço IP, e à data e hora de início e término de uma conexão e do uso de uma aplicação, **porém, não indica o dever de armazenar dados relativos à porta lógica de origem.**

É certo que, pelo fato da informação relativa à porta lógica de origem ser um dado relacionado à conexão à Internet - tal como data, hora e número IP -, pode-se alegar que “*se os provedores armazenam um dado, também armazenam o outro*”, e, dessa forma, impor a eles o dever de apresentá-lo.

Contudo, quem defende essa ideia se esquece de que o armazenamento de dados pressupõe, também, a criação de uma organização e de uma infraestrutura para esse fim, o que, aliás, também foi objeto de apontamento no relatório do GT-IPv6 da Anatel:

“Diante do exposto, é importante reforçar que durante o período de utilização da solução paliativa do CG-NAT44, para que o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo de apuração de ilícitos da Internet não fique prejudicado, é necessário que, não só provedores de acesso, como também provedores de conteúdo e serviços de internet (bancos e sites de comércio eletrônico, por exemplo) adaptem seus sistemas para possibilitar a armazenagem dos registros de aplicação (provedores de aplicação) ou registros de conexão (provedores de conexão) com a informação da “porta lógica de origem” utilizada” **(fls. 75).**

Nada obstante, a obrigação legal de armazenamento do referido dado e, por conseguinte, de criação de infraestrutura para o referido fim, ainda é inexistente, apesar das acaloradas discussões sobre o tema e da urgência em resolver a questão.

Dessa forma, se o armazenamento do referido dado necessita da criação de uma infraestrutura para tanto, não há que se admitir como “meramente exemplificativo” o rol do art. 5º, VI e VIII, do Marco Civil da Internet.

Por todo o exposto, reconhecendo que o rol de dados a serem guardados descritos no art. 5º, VI e VIII, do MCI, é taxativo e que, por essa razão, tanto os provedores de conexão quanto os provedores de aplicação não estão obrigados por lei a armazenar o dado relativo à porta lógica, é o caso de dar procedência ao recurso, para afastar a obrigação imposta e a multa.

**III** - Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso. É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL – 3º Juiz**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	ALEXANDRE COELHO	7EB949B
7	13	Declarações de Votos	PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL	7ED9D6D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2214824-53.2017.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.